

## Ofício Circular N.º 12/GDG/2008

ASSUNTO: Novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas – a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Com a entrada em vigor, a 1 de Janeiro de 2009, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, iniciar-se-á também a vigência, na sua plenitude, dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

No sentido de contribuir para uma melhor compreensão de aspectos essenciais da transição para estes novos regimes, esta Direcção-Geral preparou o documento em anexo, que procura ser um instrumento de apoio, essencialmente, para quem tem que proceder à aplicação dos referidos diplomas.

Este documento aborda sobretudo as questões mais prementes que se irão colocar a partir de 1 de Janeiro, como as transições para as novas modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público, para as carreiras gerais e respectivos posicionamentos remuneratórios, bem como as conversões para as novas figuras de mobilidade geral.

Para além das questões especificamente consideradas nesta circular, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público irá continuar a publicar regularmente respostas a perguntas mais frequentes no seu endereço electrónico ([www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)).

Com os melhores cumprimentos

A Directora-Geral,



Teresa Nunes

**OS NOVOS REGIMES DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE  
REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS**

**REGIME DO CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

**ENTRADA EM VIGOR**

**ÍNDICE**

- Parte I: Entrada em vigor e produção de efeitos da LVCR
- Parte II: Transição para as novas modalidades da relação jurídica de emprego público
- Parte III: Transição para as novas carreiras e posições remuneratórias
- Parte IV: Conversão para as novas formas de mobilidade geral
- Parte V: Regimes aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas: aspectos principais

**PARTE I**

**ENTRADA EM VIGOR E  
PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LVCR**

1. Com a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, inicia-se uma fase decisiva da reforma da Administração Pública.

A maioria das disposições da lei que aprova os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas – Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) – produz efeitos na data de entrada em vigor do RCTFP – **1 de Janeiro de 2009** (cfr. n.º 7 do artigo 118.º da LVCR).

De entre estas disposições destacam-se:

- a. As regras de gestão dos recursos humanos em função dos mapas de pessoal (artigo 6.º);
- b. As modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público (artigos 9.º a 24.º);
- c. As regras de cessação da relação jurídica de emprego público (artigos 31.º a 34.º);
- d. O regime de carreiras (artigos 39.º a 45.º e 49.º);
- e. O regime de remunerações (artigos 66.º a 73.º e 77.º a 79.º);
- f. As fontes normativas do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas (artigos 80.º a 82.º);
- g. As regras de transição para as novas modalidades de vinculação (artigos 88.º a 92.º e 114.º);
- h. As regras de transição para as novas carreiras e o reposicionamento remuneratório nestas (artigos 95.º a 100.º, 104.º a 106.º, 108.º, 109.º e 115.º);
- i. As disposições revogatórias constantes do artigo 116.º.

2. Existem disposições cuja produção de efeitos se encontra dependente da entrada em vigor de outros diplomas, o que se prevê venha também a acontecer a 1 de Janeiro de 2009. Estas disposições são as seguintes:
  - a. O novo regime de recrutamento (artigos 118.º, n.º 6, 50.º a 53.º, 54.º, n.º 1 e 55.º), que entrará em vigor na data de entrada em vigor da portaria que vier a regulamentar a tramitação do procedimento concursal;
  - b. O novo regime de mobilidade entre serviços e carreiras (artigos 118.º, n.º 5, 58.º a 65.º, 93.º, 102.º e 103.º), que entrará em vigor na data definida no diploma que proceder a alterações à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, conhecida como a Lei da Mobilidade.
3. Recorde-se que a LVCR é aplicável:
  - a. Aos serviços da administração directa e indirecta do Estado;
  - b. Aos serviços das administrações regionais e autárquicas, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio;
  - c. Aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes (bem como dos Representantes da República nas Regiões Autónomas, por maioria de razão), sem prejuízo das adaptações impostas pela observância das respectivas competências.

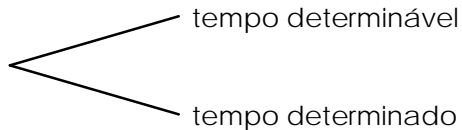
**PARTE II**  
**TRANSIÇÃO PARA AS NOVAS MODALIDADES DA**  
**RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO**

4. A partir de 1 de Janeiro de 2009 serão aplicáveis a todos os trabalhadores que exercem funções públicas as modalidades da relação jurídica de emprego público previstas na LVCR – nomeação, contrato e comissão de serviço – com o conteúdo dela decorrente.

**Novas modalidades da relação jurídica de emprego público a partir de 1 de Janeiro de 2009:**

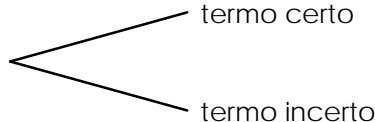
**i. Nomeação (funções do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, 27 de Fevereiro)**

(artigos 9.º, n.º 1, 11.º e 12.º)

- **Definitiva** – inclui o período experimental, em regra de 1 ano
- **Transitória** (mesmos pressupostos e duração que o contrato a termo resolutivo) 

**ii. Contrato de Trabalho em Funções Públicas (CTFP)**

(artigos 9.º, n.ºs 1 e 3, 20.º e 21.º)

- por **tempo indeterminado**
- a **termo resolutivo** 

**iii. Comissão de serviço (artigo 9.º, n.º 4)**

- Cargos não inseridos em carreiras – dirigentes e outros
- Frequência de formação específica (para quem já tem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída)

- Aquisição de grau académico ou de certo título profissional antes do período experimental (para quem já tem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída)

## 5. Transição das actuais modalidades da relação jurídica de emprego público para as que vão existir a partir de 1 de Janeiro de 2009

Vejamos as principais situações:

### a. Trabalhadores que exercem funções nas condições referidas no artigo 10.º da LVCR (representação externa do Estado, informações de segurança, investigação criminal, segurança pública e inspecção)

Trabalhadores nomeados definitivamente	➤	Mantêm a nomeação definitiva
Trabalhadores contratados por tempo indeterminado (contrato individual de trabalho)	➤	Transitam para a modalidade de nomeação definitiva
Trabalhadores provisoriamente nomeados, em comissão de serviço durante o período probatório e em comissão de serviço extraordinária para a realização de estágio	➤	Transitam para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental
Trabalhadores em contrato administrativo de provimento	➤	Transitam para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental, ou para a de nomeação transitória, conforme a duração previsível do contrato
Trabalhadores em contrato a termo resolutivo	➤	Transitam para a modalidade de nomeação transitória

### b. Trabalhadores que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da LVCR

Trabalhadores nomeados definitivamente	➤	Transitam para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado
Trabalhadores contratados por tempo indeterminado (contrato individual de trabalho)	➤	Mantêm o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da LVCR e do RCTFP

Trabalhadores provisoriamente nomeados, em comissão de serviço durante o período probatório e em comissão de serviço extraordinária para a realização de estágio	➤	Transitam para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental
Trabalhadores em contrato administrativo de provimento	➤	Transitam para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental, ou para a de contrato a termo, certo ou incerto, conforme a duração previsível do contrato
Trabalhadores em contrato a termo resolutivo	➤	Mantêm o contrato, com o conteúdo decorrente da LVCR e do RCTFP

- c. **Trabalhadores em comissão de serviço (titulares de cargos, não inseridos em carreiras, que não sejam dirigentes)** ➤ mantêm a modalidade de comissão de serviço, com o conteúdo decorrente da LVCR, naquilo que não for contrariado por lei especial eventualmente aplicável ao caso.
6. As transições previstas nos artigos 88.º e seguintes da LVCR são efectuadas através de **lista nominativa**, que obedece às seguintes regras:
- É elaborada em cada órgão ou serviço e aprovada pelo seu dirigente máximo;
  - É notificada a cada um dos trabalhadores dela constantes (sempre que possível pessoalmente ou, em caso de impossibilidade, pelos restantes meios previstos no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo);
  - É publicitada por afixação no órgão ou serviço e inserção na página electrónica.

A DGAEP disponibilizará no mês de Dezembro um *template do modelo de lista nominativa* nas suas páginas na Internet [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt) e [www.sioe.dgaep.gov.pt](http://www.sioe.dgaep.gov.pt). Considerando que a elaboração destas listas pelos diversos órgãos ou serviços da Administração constitui uma oportunidade para se proceder à actualização da informação sobre os efectivos da Administração Pública a Dezembro de 2008, esta Direcção-Geral encontra-se a desenvolver um sistema de informação que irá permitir integrar os dados constantes das listas.

Para o efeito, aquando da disponibilização do referido *template*, irá igualmente ser disponibilizado um conjunto de instruções de utilização pelos diversos órgãos ou serviços e posterior forma de envio à DGAEP.

7. Relativamente à transição para as novas modalidades da relação jurídica de emprego público podem surgir algumas dúvidas. Procuremos identificá-las:

a. **Que trabalhadores devem constar da lista nominativa das transições?**

**Todos os trabalhadores** do órgão ou serviço, incluindo aqueles que aí não exercem funções, designadamente por se encontrarem numa das seguintes situações:

- exercício de funções dirigentes, no mesmo ou em outro órgão ou serviço;
- exercício de funções em outro órgão, serviço ou entidade ao abrigo de um instrumento de mobilidade geral;
- exercício de funções em Gabinetes Governamentais;
- exercício de funções em organismos internacionais e comunitários;
- exercício de actividade sindical;
- licença.

**Para além desses, devem constar ainda todos os trabalhadores** que exerçam funções no órgão ou serviço ao abrigo de um instrumento de mobilidade geral (ainda que pertençam a outro órgão ou serviço).

Neste último caso, da lista nominativa das transições devem constar, relativamente a este trabalhador, apenas os elementos relativos à respectiva situação de mobilidade geral.

b. **As regras de transição previstas nos artigos 88.º e seguintes e no artigo 109.º da LVCR são também aplicáveis aos trabalhadores em situação de mobilidade especial?**

Sim, sendo as secretarias-gerais responsáveis pela elaboração da respectiva lista nominativa das transições.

c. **Como é assegurada a aplicação das regras de transição aos actuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas colectivas excluídas do âmbito de aplicação objectivo da LVCR (designadamente, entidades públicas empresariais)?**

As regras de transição previstas nos artigos 88.º e seguintes da LVCR são igualmente aplicáveis a estes trabalhadores, devendo as respectivas entidades empregadoras assegurar a elaboração da lista nominativa das transições prevista no artigo 109.º da LVCR.

d. **Quais são as formalidades a observar nas transições entre modalidades da relação jurídica de emprego (nomeação para contrato ou contrato para nomeação)?**

As transições operam-se através da lista nominativa, sem dependência de quaisquer outras formalidades. As formas da nomeação – despacho de nomeação e aceitação do nomeado – e do contrato de trabalho em funções públicas – contrato escrito – apenas têm de ser observadas quando ocorra a primeira alteração da situação jurídico-funcional do trabalhador (cfr. art. 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro). É o que acontece, por exemplo, se o trabalhador vier a ocupar outro posto de trabalho ou alterar o seu posicionamento remuneratório.

e. **O que é que acontece às comissões de serviço para exercício de funções dirigentes que seguem o regime previsto no Código do Trabalho?**

As actuais comissões de serviço mantêm-se nos seus precisos termos, aplicando-se o estatuto do pessoal dirigente apenas às novas comissões de serviço a constituir e à renovação das actuais.

**PARTE III**

**TRANSIÇÃO PARA AS NOVAS CARREIRAS E  
POSIÇÕES REMUNERATÓRIAS**

**8. Carreiras gerais:**

À data de 1 de Janeiro de 2009 operam-se ainda as transições para as novas carreiras gerais previstas no artigo 49.º da LVCR – técnico superior, assistente técnico e assistente operacional – dos trabalhadores que:

- a. Se encontrem integrados nas carreiras previstas nos mapas I a VI anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho;
- b. Se encontrem nas situações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º (desde que não se trate de carreiras e categorias subsistentes ou de carreiras não revistas – *vide, infra*, números 9 e 10).

As transições referidas na alínea b. devem ser homologadas, previamente à lista nominativa das transições, pelos membros do Governo da tutela e responsável pela Administração Pública.

**9. Carreiras e categorias subsistentes (mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho):**

- a. **Mantêm-se como carreiras e categorias subsistentes**, nos termos em que actualmente se encontram previstas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as regras de alteração do posicionamento remuneratório previstas na LVCR (artigos 106.º, n.º 1 e 46.º a 48.º).
- b. **Sempre que se preveja uma categoria de transição** – ver mapa VII anexo àquele diploma – os órgãos ou serviços devem promover a transição dos trabalhadores para a categoria (de transição) nele referida, desde que a respectiva remuneração base seja de montante igual ou superior ao montante pecuniário correspondente à 1.ª posição remuneratória da mesma categoria (de transição) – cfr. n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho.

- c. Até 1 de Janeiro de 2009, os trabalhadores podem optar pela sua integração em **categoria de opção**, quando esta esteja prevista no mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho. Para este efeito, a DGAEP sugere que os órgãos ou serviços identifiquem os trabalhadores integrados nestas carreiras ou titulares destas categorias e os notifiquem, em tempo útil, para que eles possam declarar (ou não) a sua opção por esta integração.

Os trabalhadores integrados em carreiras subsistentes mantêm os direitos de acesso na carreira e de alteração do respectivo posicionamento remuneratório (*vide, supra*, em a.).

Não obstante, é vedado o recrutamento ou o recurso a mobilidade geral de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias subsistentes para o exercício das funções que lhes correspondam.

#### 10. Carreiras não revistas:

As carreiras que, em 1 de Janeiro de 2009, ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência (cuja listagem irá ser disponibilizada durante o mês de Dezembro na página da DGAEP [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt)) mantêm-se nos seus precisos termos, devendo os trabalhadores nelas integrados transitar para as novas carreiras na data e nos termos definidos nos respectivos diplomas de revisão.

Relativamente a estas carreiras há que ter em conta os seguintes aspectos:

- a. Aplicam-se-lhes desde já as disposições da LVCR em matéria de alteração de posicionamento remuneratório (artigos 46.º a 48.º e 113.º) e de atribuição de prémios de desempenho (artigos 74.º, 75.º e 113.º).
- b. Os trabalhadores nelas integrados devem constar da lista nominativa das transições prevista no artigo 109.º da LVCR, apenas para efeitos de transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público e, sendo o caso, de conversão da situação de mobilidade geral.
- c. Mantêm-se os concursos de recrutamento e selecção de pessoal que se encontram pendentes no dia 1 de Janeiro de 2009, até à data de entrada em vigor dos respectivos diplomas de revisão.

## 11. Posição remuneratória e nível remuneratório

Os trabalhadores que devam transitar para as novas carreira e categoria são repositonados nas posições remuneratórias das categorias para as quais transitam a partir de 1 de Janeiro de 2009. Para este reposicionamento devem observar-se as seguintes regras:

A categoria prevê um nível remuneratório cujo montante pecuniário é idêntico ao montante correspondente à remuneração base a que o trabalhador tem actualmente direito (ou a que teria direito pela integração, total ou parcialmente, de suplementos remuneratórios na remuneração base)



O trabalhador é repositonado na correspondente posição e nível remuneratórios da tabela remuneratória única

**Exemplo** (a valores de 2008):

Categoria	Índice Rem.	Montante Rem.	Categoria	Posição Rem.	Nível Rem.	Montante
Assistente Administrativo	199	663,88	Assistente Técnico	1. <sup>a</sup>	5	663,88



Não se verificando coincidência entre a remuneração auferida e um concreto nível remuneratório da categoria



O trabalhador é repositonado em posição remuneratória intermédia, criada automaticamente, de montante pecuniário idêntico ao montante correspondente à remuneração base a que o trabalhador tem actualmente direito (ou a que teria direito pela integração, total ou parcialmente, de suplementos remuneratórios na remuneração base)

**Exemplo** (a valores de 2008):

Categoria	Índice Remun.	Montante Remun.	Carreira	Posição Remun.	Nível Remun.	Montante
Téc. Sup. Estagiário	321	1070,89	Téc. Superior	Entre 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup>	Entre 11 e 15	1070,89



NOTA: Concluído o estágio mantém a mesma posição remuneratória (artigo 105.º da LVCR)

São integrados, total ou parcialmente, na remuneração base, para efeitos de transição, **apenas os suplementos sobre os quais tenha sido tomada essa decisão, em diploma já publicado.**

**12. Algumas dúvidas que podem surgir:**

**a. Como se processa a transição remuneratória dos trabalhadores titulares de cargos não inseridos em carreiras?**

As remunerações dos cargos que, em 1 de Janeiro de 2009, ainda não tenham sido revistas mantêm-se nos seus precisos termos, devendo os trabalhadores titulares destes cargos transitar para o novo nível remuneratório nos termos definidos nos respectivos diplomas de revisão.

**b. Na transição, os trabalhadores perdem o tempo de serviço que teriam em 1 de Janeiro de 2009 na «função pública, carreira e categoria»?**

Não. O exercício de funções, por parte dos trabalhadores constantes da lista, releva, como exercício de funções públicas, no cargo, carreira, categoria ou posição remuneratória, conforme os casos, que resultem da transição (artigo 109.º da LVCR).

Há, todavia, que clarificar que as mudanças de categoria nas carreiras gerais e, em todas as carreiras, as de posicionamento remuneratório, deixam de depender de módulos de tempo de serviço, passando a aplicar-se as regras previstas na LVCR (artigos 46.º a 48.º, 51.º e 52.º).

**c. Quais são os concursos de recrutamento e selecção de pessoal que caducam em 1 de Janeiro de 2009?**

Em regra, caducam todos os concursos de recrutamento e selecção de pessoal abertos a partir de 1 de Março de 2008 e pendentes em 1 de Janeiro de 2009, isto é, os concursos cujas listas de classificação final não tenham sido, ainda, homologadas.

**Excepcionam-se:**

- Os concursos de recrutamento e selecção para carreiras que, em 1 de Janeiro de 2009, não tenham sido ainda revistas (*vide, supra*, número 10, c.);

- Os concursos de recrutamento e selecção no âmbito das carreiras subsistentes (mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho);
- Os concursos de recrutamento e selecção previstos no n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009;
- Os concursos para cargos dirigentes.

d. **Mantém-se o congelamento de admissões?**

Não se mantém o congelamento de admissões, tal como é previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro (e que é revogado em 1 de Janeiro de 2009). Todavia, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública o recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida (cfr. artigo 6.º da LVCR).

Ainda, durante o ano de 2009, carecem de parecer favorável do ministro responsável pela área das finanças e da Administração Pública:

- As admissões de militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, de pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado (cfr. artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009);
- O recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços a que se aplica a LVCR (cfr. artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009).

## PARTE IV

### CONVERSÃO PARA AS NOVAS FORMAS DE MOBILIDADE GERAL

13. Em 1 de Janeiro de 2009 são ainda revogados os artigos 3.º a 10.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, passando a aplicar-se as formas de mobilidade previstas nos artigos 58.º a 65.º da LVCR. São elas:

- **Cedência de interesse público** (artigo 58º)

(entre os órgãos ou serviços aos quais é aplicável a LVCR e as entidades às quais a mesma não é aplicável)

- **Mobilidade interna** (artigos 59.º a 65.º)

(entre os órgãos ou serviços aos quais é aplicável a LVCR ou no próprio órgão ou serviço)

na categoria

intercarreiras ou categorias

14. As conversões para as novas formas de mobilidade produzem também efeitos a 1 de Janeiro de 2009. Vejamos as principais situações:

Trabalhadores em situação de mobilidade para, ou de, entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da LVCR (ex: entidades públicas empresariais, empresas privadas)



Transitam para a situação jurídico-funcional de **cedência de interesse público**

Trabalhadores em situação de mobilidade para, ou de, órgão ou serviço a que é aplicável a LVCR (requisitados, destacados, em cedência especial, em cedência ocasional, em afectação específica ou em comissão de serviço prevista no artigo 90.º, n.º 3 da LVCR)



Transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna

**Exemplos:**

<u>Carreira</u>	<u>Instrumento de Mobilidade</u>		<u>Modalidade de mobilidade interna</u>
Técnico Superior	Requisitado na mesma categoria em outro serviço	➤	Mobilidade interna na categoria
Auxiliar Administrativo	Requisitado como Assistente Administrativo noutro serviço	➤	Mobilidade interna intercarreiras

15. Em regra, **quer a cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço ao qual é aplicável a LVCR quer a mobilidade interna têm a duração máxima de um ano** (cfr. n.º 13 do artigo 58.º e artigo 63.º da LVCR). Para os trabalhadores que transitam para as novas formas de mobilidade geral, a contagem deste prazo inicia-se em 1 de Janeiro de 2009.
16. Em 1 de Janeiro de 2009, os procedimentos em curso (sobre os quais não tenha sido proferida decisão final) com vista à transferência, permuta, reclassificação ou reconversão profissionais de trabalhadores **caducam** (artigo 111.º, n.º 1 da LVCR). Ao contrário, os procedimentos em curso com vista à requisição, destacamento ou cedência especial de trabalhadores **prosseguem**, agora para as novas modalidades de mobilidade geral (mobilidade interna ou cedência de interesse público).

**PARTE V**

**REGIMES APLICÁVEIS AOS TRABALHADORES QUE EXERCEM  
FUNÇÕES PÚBLICAS: ASPECTOS PRINCIPAIS**

17. A primeira fonte normativa do regime jurídico-funcional aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, é a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR). Do que se afirma decorre que todas as outras leis aplicáveis quer a trabalhadores nomeados quer a trabalhadores contratados têm de se conformar com os princípios e normas da LVCR nas matérias de vinculação, carreiras e remunerações.
18. Para além da LVCR **são aplicáveis simultaneamente a trabalhadores nomeados e contratados** outros diplomas, designadamente os que regulam as seguintes matérias:
- Tabela remuneratória única;
  - Estatuto disciplinar (Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro);
  - Avaliação do desempenho (Lei n.º 67-B/2007, de 28 de Dezembro);
  - Estatuto do pessoal dirigente (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro);
  - Acidentes de trabalho e doenças profissionais (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro).
19. Por outro lado, **o RCTFP regula matérias que são também aplicáveis a trabalhadores nomeados** (cfr. artigo 8.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro). São elas:
- Direitos de personalidade;
  - Igualdade e não discriminação;
  - Protecção do património genético;
  - Protecção da maternidade e da paternidade (até à sua revogação pelo diploma que vier a regular, de novo, esta matéria – cfr. artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro);

- e. Estatuto do trabalhador-estudante;
  - f. Segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - g. Comissões de trabalhadores;
  - h. Liberdade sindical;
  - i. Greve.
20. Para além das fontes normativas comuns acima mencionadas, **são aplicáveis aos trabalhadores nomeados**, subsidiariamente, as leis gerais cujo âmbito de aplicação subjectivo se circunscreve aos hoje designados funcionários e agentes (duração do trabalho, férias, faltas e licenças, etc).
21. Também para além das fontes normativas comuns acima mencionadas, **aos trabalhadores contratados é aplicável o RCTFP**, destacando-se algumas matérias que constituem uma novidade no regime público:
- a. Organização do tempo de trabalho (horários, trabalho a tempo parcial, teletrabalho);
  - b. Pré-reforma;
  - c. Contratação colectiva.
22. **No âmbito da contratação colectiva**, salienta-se que, a partir de 1 de Janeiro de 2009, podem ser celebrados acordos colectivos de trabalho nas seguintes matérias:
- a. matérias reguladas pela LVCR, quando esta expressamente o preveja;
  - b. adaptações ao regime de avaliação do desempenho, desde que respeitem o disposto no n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro;
  - c. matérias reguladas pelo RCTFP, desde que das suas normas não resulte o contrário e sejam contratadas condições mais favoráveis para os trabalhadores.

De entre os vários aspectos da relação laboral que passam a poder ser regulados por acordos colectivos de trabalho destacam-se os seguintes: suplementos remuneratórios e sistemas de recompensa do desempenho; sistemas adaptados e específicos de avaliação do desempenho; duração e organização do tempo de trabalho (limites máximos dos períodos normais de trabalho, regime de

adaptabilidade, horários de trabalho, trabalho a tempo parcial, trabalho por turnos, trabalho nocturno, trabalho extraordinário, férias, teletrabalho).

**23. Independentemente da sua transição para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, os actuais trabalhadores nomeados definitivamente (actuais funcionários) mantêm os seguintes regimes próprios da nomeação definitiva:**

- a. Cessaçãõ da relação jurídica de emprego público (nãõ se lhes aplicando as disposições do RCTFP em matéria de cessaçãõ do contrato);
- b. Reorganizaçãõ de servições e colocaçãõ de pessoal em situaçãõ de mobilidade especial;
- c. Protecçãõ social.